



ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA	
Data: 09 DE SETEMBRO DE 2020 Horário: 09h	
Local: VIDEOCONFERÊNCIA, plataforma Jitsi Meet.	
Pauta: <ol style="list-style-type: none">Aprovação dos pareceres prévios referentes as impugnações constantes dos processos:<ol style="list-style-type: none">Processo nº8471/2020 – Impugnação da Terrapleno Terraplanagem e Construção Ltda (tempo: 30 minutos);Processo nº8506/2020 – Impugnação do Auto Posto Campomar LTDA (tempo: 30 minutos);Processo nº8598/2020 – Impugnação da C.S.E. Mecânica e Instrumentação S.A. (tempo: 30 minutos).Informes gerais. (tempo: 10 minutos).	
Conselheiros Presentes: Sr. Rogério Câmara (Titular MARE) Sr. Maycon Nunes Siqueira (Associação Raízes) Sr. José Vitor Miranda Martins (Suplente Ass. Raízes) Sr.ª Querlen P. de Carvalho (Suplente OAB – 52ºSS) Sr. Gilberto Moreira dos Santos (Titular Paróquia) Sr.ª Daniella dos Santos Machado (Suplente Rotary Club) Sr. Gabriel Fhelipe dos Santos B. Sampaio (Titular SEPE) Sr. Frederico Muzy (Suplente EMATER) Sr. Nestor Prado Junior (Titular SEMAP – Presidente) Sr.ª Mônica Linhares da Silva (Suplente SEMAP) Sr.ª Eliane Camacho de Moraes (Titular SEMEDE) Sr.ª Andréa M. R. Costa (Titular SEGEP) Sr.ª Renata Alessandra de Moura (Suplente SAAE-RO) Sr.ª Laís Megre W. Cordeiro (Titular PGM)	Entidades que justificaram suas ausências: AERO CILSJ REBIO União Convidados: Sr. Jolnnye R. Abrahão – SEMAP Sr. Maykon R. Ferreira – SEMAP
1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32.	<p>Aos nove dias do mês de setembro de 2020, reuniram-se no ambiente virtual, por meio do aplicativo específico para reuniões de vídeo, Jitsi Meet, os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Às 09h12min, o Presidente, Sr. Nestor Prado Junior, deu início a 4ª reunião extraordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA. Sr.ª Mônica realizou a chamada para verificar os presentes na videoconferência, sendo registrada a presença de 12 conselheiros com direito de voto e 02 convidados. Após, efetuou a leitura da pauta da reunião, que contava de dois tópicos: 1) Aprovação dos pareceres prévios, enviados anteriormente aos Conselheiros, referentes aos seguintes RECURSOS: a) Processo nº.8471/2020 – TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA (tempo: 30 minutos); b) Processo nº.8506/2020 – AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA (tempo: 30 minutos) e c) Processo nº.8598/2020 – C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A (tempo: 30 minutos); 2) Informes gerais. (tempo: 10 minutos). Foi dada a palavra ao relator Sr. Rogério Câmara (MARE), da comissão instituída pela Assembleia da 3ª Reunião Ordinária, realizada em 12/08/2020. 1.a) Lido o parecer prévio referente ao Processo nº.8471/2020 – TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA e aberta a discussão o Sr. Nestor destacou que o processo em questão era de muita complexidade, o fiscal fez um enquadramento legal, como licenciar um loteamento sem ser titular do imóvel? Sr.ª Andréa perguntou qual era a relação jurídica entre as empresas. Sr. Rogério esclareceu as abordagens e que seu parecer é fruto daquilo que consta dos autos, do que leu e da análise feita em cima da decisão da JARIA e, agora do recurso da empresa. Vários documentos anexados em datas diferentes foram assinados pela advogada Dr.ª Mariana Bousquet Barreto de Lima, que se apresentou como representante legal da “TerraPleno”. Sr.ª Andréa argumentou que ela não poderia se negar a assinar o recebimento. Sr. Nestor disse que em consulta aos autos verificou-se que a titularidade da área é da “TerraPleno”, existe um registro no cartório, a responsabilidade pelos danos consequentemente é da empresa. Os documentos possuem muita fragilidade, há uma dúvida legal se o imóvel pode ou não ser parcelado. O cenário de devastação e os transtornos sobram para os moradores e para o meio ambiente da localidade. Questionou se o Conselho enquadraria na legislação do licenciamento. Sr. Rogério esclareceu que o Direito Ambiental é difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Que no caso o parcelamento da área e aprovação posterior dar-se-á em cima das unidades. Sr.ª Mônica ponderou que a discussão estava saindo do foco, que no caso era: 1- uma atividade sem licença; 2- causando danos ao meio ambiente; 3- a empresa titular do imóvel alegando não ter responsabilidade por existir um instrumento</p>



33. particular de promessa de cessão de direito e posse. Após breve discussão foi colocada para votação.
34. A Sr.^a Laís Cordeiro – PGM alegou que em função da indisponibilidade da íntegra dos autos
35. digitalizados para análise e, como Assessora Jurídica da Procuradoria Geral do Município, isso a
36. impede de votar. Sr.^a Andréa Costa - SEGEP acompanhou a abstenção da colega da PGM pelos
37. mesmos motivos. **DECISÃO DO PLENÁRIO:** o parecer da Comissão foi aprovado com 10 votos
38. a favor e 02 abstenções (PGM e SEGEP), cuja Ementa é a seguinte: “*O Conselho Municipal de*
39. *Meio Ambiente de Rio das Ostras – CMMA decide por RECEBER o Recurso interposto e NEGAR-*
40. *LHE PROVIMENTO, mantendo-se as multas consignadas no Auto de Infração n.º B 00836”.* Do
41. julgamento extrai-se o seguinte histórico: **ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SEMAP.**
42. **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. ORDEM DE**
43. **FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA. OFÍCIO N.º 270-2019. AUTO DE CONSTATAÇÃO N.º B**
44. **07108. AUTO DE INFRAÇÃO N.º B 00836. MULTAS R\$100.000,00 E R\$50.000,00. AUTO**
45. **DE INTIMAÇÃO N.º 5441. AUTO DE EMBARGO N.º B 00004. IMPUGNAÇÃO.**
46. **INDEFERIMENTO. DECISÃO JARIA. RECURSO N.º.8471/2020. RECEBIDO.**
47. **IMPROVIDO.** CMMA. O presente parecer prévio segue para publicação e arquivo, como Anexo
48. I. **1.b)** Na sequência o Sr. Rogério Câmara iniciou a leitura do parecer prévio da Comissão a respeito
49. do **Processo n.º.8506/2020 – AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA.** Aberta a discussão, o Sr.
50. Nestor (SEMAP) ponderou que até 19/12/2017 a licença do posto estava em vigência, uma vez que
51. foi protocolada a renovação em tempo hábil. Também argumentou que há de se considerar a boa fé
52. e intenção do empreendedor, uma vez que sanou as inconformidades em 3 dias. Sr. Gabriel (SEPE)
53. discordou, pois em sua visão para saber se o empreendedor tem boa fé, temos que ver o histórico
54. da empresa. O empresário se adequou porque tinha ciência que, caso contrário incorreria em multa
55. maior. Sr. Rogério alertou que o fiscal não deve avaliar o potencial econômico para multar, a multa
56. deve ser lavrada com base no dano, aplicada dentro da razoabilidade. O Sr. Nestor endossou que a
57. boa-fé é obrigação e ter o documental em dia é dever, assim como procurar solucionar de forma
58. imediata possíveis danos ambientais. Sr.^a Daniella (Rotary Club) teve dúvida se o valor da multa
59. foi baseado na licença e no dano. Sr. Rogério esclareceu que o auto de infração apontou danos:
60. contaminação nos pontos de monitoramento e caixa separadora de água e óleo saturada, conforme
61. relatado no item 8 do parecer prévio. A Sr.^a Laís Cordeiro – PGM alegou que também não teve
62. tempo de analisar os autos e, como Assessora Jurídica da Procuradoria Geral do Município, isso a
63. impede de poder votar. Na sequência, antes de iniciar a chamada para votação, a 1^a Secretária do
64. CMMA, Sr.^a Mônica alertou que na 3^a assembleia ordinária do CMMA, realizada no dia
65. 12/08/2020, foi aprovada a Resolução CMMA n.º.016/2020 que dispõe sobre o procedimento para
66. julgamento em 2^a Instância de recursos interpostos em face das decisões proferidas pela JUNTA
67. DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – JARIA, e instituída comissão
68. com a finalidade de elaborar o parecer prévio aos recursos (art. 2º da Resolução CMMA
69. n.º.016/2020) agilizando a avaliação do Conselho; que a qualquer momento os conselheiros podem
70. consultar os processos. **DECISÃO DO PLENÁRIO:** o parecer da Comissão foi aprovado com 11
71. votos a favor e 01 abstenção (PGM), cuja Ementa é a seguinte: “*O Conselho Municipal de Meio*
72. *Ambiente de Rio das Ostras – CMMA decide por RECEBER o Recurso interposto e NEGAR-LHE*
73. *PROVIMENTO, mantendo-se a multa consignada no Auto de Infração n.º. B 02011/18”.* Do
74. julgamento extrai-se o seguinte histórico: **ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SEMAP.**
75. **AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA. ORDEM DE FISCALIZAÇÃO. DEMANDA DE**
76. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO**
77. **VENCIDA N.º. IN025729/inea0082. AUTO DE CONSTATAÇÃO N.º. B 00450/18 e B**
78. **03503/18. AUTO DE INTERDIÇÃO N.º. 0735. AUTO DE NOTIFICAÇÃO N.º B 17188/2018.**
79. **AUTO DE INFRAÇÃO N.º B 02011/18. MULTA R\$25.719,38. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO**
80. **JARIA. INDEFERIMENTO. RECURSO N.º.8506/2020. RECEBIDO. IMPROVIDO.**
81. CMMA. O presente parecer prévio segue para publicação e arquivo, como Anexo II. **1.c)** Por fim,
82. passou-se a discussão do **Processo n.º.8598/2020 – C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO**
83. **S.A.** Feita a leitura do parecer prévio pelo relator da Comissão, foi aberta a discussão: inicialmente
84. o Sr. Rogério Câmara (MARE) ponderou que a JARIA julgou somente pelo fato de a Impugnação
85. ser intempestiva, não adentrando na matéria de mérito. Que o CMMA não pode suprimir instâncias.
86. O fiscal ao inserir a data equivocadamente. Não se pode aproveitar dessa situação se a própria
87. administração pública cometeu um erro fatal. Sr. Nestor afirmou que instâncias diferentes e com
88. condições de julgar, prejuízo na análise do recurso do requerente, pode-se trabalhar mais a
89. conclusão. Sr. Rogério afirmou uma vez mais que analisa o Recurso em cima da decisão da JARIA.
90. A Sr.^a Andréa (SEGEP) alertou que art. 199 do Código de Meio Ambiente respaldaria o auto de
91. infração e a competência para convalidar o erro material na data do auto de infração é do gestor, no
92. caso, o Secretário de Meio Ambiente, os vícios que são sanáveis como data e nomeação. A
93. administração pública convalida seus atos, para tal deve justificar os mesmos, o que não pode ser
94. convalidado é a finalidade, motivo e objeto. Sr. Rogério argumentou que o erro foi fatal à ampla



95. defesa da Recorrente. **DECISÃO DO PLENÁRIO**: o parecer da Comissão foi aprovado com 08
96. votos a favor e 01 voto contra (SEMAP) e 3 abstenção (Rotary Club, PGM e SEPE), cuja Ementa
97. é a seguinte: “O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras – CMMA decide por
98. **RECEBER** o Recurso interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de tornar sem valor
99. (insubsistente) o Auto de Infração n. B 00826”. Do julgamento extrai-se o seguinte histórico:
100. **ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SEMAP. C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO**
101. **S.A. ORDEM DE FISCALIZAÇÃO. DEMANDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**
102. **OFÍCIO N° 103-2019. LICENÇA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO N°. RO 0082. AUTO DE**
103. **CONSTATAÇÃO N°. B 03568. NOTIFICAÇÃO N° 087/2019. AUTO DE INFRAÇÃO N° B**
104. **00826. MULTA R\$15.000,00. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO JARIA. INTEMPESTIVIDADE.**
105. **RECURSO N°.8598/2020. RECEBIDO. PROVIDO. CMMA.** O presente parecer prévio segue
106. para publicação e arquivo, como Anexo III. Tratando dos informes gerais, Sr.^a Mônica lembrou a
107. todos da necessidade de aprovar as minutas das atas já encaminhadas, destacou que os Conselheiros
108. cobram a transparência, mas é preciso que as atas sejam aprovadas para que sejam disponibilizadas
109. no Portal da Transparência no site da PMRO. Alertou que fez levantamento e comunicou os
110. Conselheiros para aprovarem ou apontarem correções. Sr. Jolnnye solicitou a confirmação dos
111. representantes do Conselho que irão participar do Plano de Gerenciamento Costeiro de Rio das
112. Ostras. Serão 16 horas de capacitação, serão realizados quatro encontros de 4 horas cada, nas
113. seguintes datas: 18, 23, 25 e 30/09/2020. Sr. Gabriel perguntou se a comissão será oficializada
114. através de publicação no Diário Oficial. Sr. Jolnnye respondeu que sim, e complementou que
115. afirmando que serão realizados encontros presenciais com uma carga horária de 40 horas. Serão
116. cinco encontros de 8 horas cada, datas prováveis: 05, 06, 19, 20, 21/10/2020. Será encaminhada
117. comunicação oficial. Sr. Rogério perguntou sobre denuncia encaminhada através do grupo do
118. Conselho, sobre danos ambientais no loteamento Enseada das Gaivotas. Sr. Nestor informou que
119. os Guardas Ambientais do Centro de Defesa Ambiental – CDA, foram ao local três vezes e não
120. encontrou ninguém, a área está sendo monitorada. Nada mais havendo a tratar o Presidente
121. agradeceu a presença de todos e dispensou os presentes às 11h e 41 min. E eu, Mônica Linhares da
122. Silva, lavrei a presente, que será assinada pelo Senhor Presidente e Conselheiros presentes.

Nestor Prado Junior
Presidente do CMMA



RESUMO DO HISTÓRICO:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SEMAP. TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. ORDEM DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA. OFÍCIO Nº 270-2019. AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº B 07108. AUTO DE INFRAÇÃO Nº B 00836. MULTAS R\$100.000,00 E R\$50.000,00. AUTO DE INTIMAÇÃO Nº 5441. AUTO DE EMBARGO Nº B 00004. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO JARIA. RECURSO. CMMA

DA DENÚNCIA:

A SEMAP recebeu denúncia ANÔNIMA sobre atividades irregulares na localidade “MORRO DA SINAL – RESIDENCIAL ÂNCORA”.

Diligenciando ao local da denúncia, constatou-se que foram iniciadas obras de terraplenagem com intuito de implantação de loteamento irregular, com abertura de ruas, meio fio e demarcação de lotes, tudo sem a devida licença de operação, conforme conteúdos dos Autos abaixo:

- Auto de Constatação nº B 07108, lavrado em 09/12/2019, de onde se extrai o seguinte: “foi constatado atividade de corte de aterro de barro para nivelamento de **greide** (terraplenagem) e **implantação de loteamento com abertura de ruas, meio fio e demarcação de lotes**. Implicando dessa forma no descumprimento da Lei Complementar 043/2015, artigo 67 e Lei Complementar 005/2008, artigo 278. Ficando sujeito à multa e demais sanções, pois os mesmos estavam **operando sem licença ambiental**”. (n. grifo). **Auto este regularmente recebido e assinado pela advogada (Dra. Mariana Bousquet Barreto de Lima), como representante da empresa TerraPleno Terraplenagem e Construção Ltda;**
- Auto de Infração nº B 00836, lavrado em 09/12/2019, de onde se extrai o seguinte: “pela constatação das irregularidades: atividade de corte e aterro de barro para nivelamento de greide (terraplenagem) e **implantação de loteamento com abertura de ruas, meio fio e demarcação de lotes, sem licença ambiental de operação**. Multa: Lei 005/2008 – artigo 278 – valor R\$50.000,00 e multa: Lei 043/2015 – artigo 67 – valor R\$100.000,00.”. (n. grifo). **Auto este regularmente recebido e assinado pela advogada (Dra. Mariana Bousquet Barreto de Lima), como representante da empresa TerraPleno Terraplenagem e Construção Ltda;**
- Auto de Intimação nº 5441, lavrado em 09/12/2019, de onde se extrai o seguinte: “atividade de corte e aterro de barro para nivelamento de greide (terraplenagem) e **implantação de loteamento com abertura de ruas, meio fio e demarcação de lotes sem licença ambiental de operação**, na rua 61,63 e 64 e das quadras 86, 84 e 80 do loteamento residencial praia âncora”. No mesmo Auto, a ora Recorrente foi intimada para, **no prazo de 30 dias** cumprir a seguinte exigência: 1) “**apresentar medidas mitigadoras de controle do processo erosivo da área alvo de intervenção**” e 2) “**promover limpeza imediata das ruas afetadas no entorno**”. (n. grifo). **Auto este regularmente recebido e assinado pela**



advogada (Dra. Mariana Bousquet Barreto de Lima), como representante da empresa TerraPleno Terraplenagem e Construção Ltda e

- Auto de Embargo nº 00004, lavrado em 09/12/2019, de onde se extrai o seguinte: *“embargada pelo motivo: quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar”*. **Auto este regularmente recebido e assinado pela advogada (Dra. Mariana Bousquet Barreto de Lima), como representante da empresa TerraPleno Terraplenagem e Construção Ltda.**

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO DA TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA:

A empresa TerraPleno, inconformada apresentou impugnação (Processo 47171/19) ao Auto de Infração (nº. B 00836/19).

Em sua defesa “esclareceu” que em 01/12/2017 firmou “Instrumento Particular de Cessão de Direitos” com a empresa “Praia Mar Empreendimentos”, anexando como prova um “Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos”.

Concluiu salientando que a empresa “Praia Mar Empreendimentos” é, portanto, a responsável pelas irregularidades constatadas.

Requer como consectário lógico a declaração de insubsistência das multas aplicadas no Auto de Infração nº. B 00836.

DA SÍNTESE DA DECISÃO DA JARIA:

A Junta Administrativa de Recursos de infrações – JARIA julgou pelo INDEFERIMENTO da impugnação e, manteve as multas aplicadas pela fiscalização, no referido Auto de Infração nº. B 00836.

Como razão de decidir a JARIA, concluiu em unanimidade que o aludido documento (Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos) juntado pela empresa TerraPleno não possui *“qualquer validade jurídica ou registro”* e, que a prova produzida na Impugnação *“se mostrou incapaz de fundamentar adequadamente o recurso, por não se constituir em prova hábil”*.

DO RECURSO Nº. 8471/20 AO CMMA:

Inconformada a empresa TerraPleno interpõe RECURSO a este Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.



Em Recurso, a empresa repisa os mesmos argumentos da impugnação, no sentido de que não é a responsável pelos danos ambientais, que originou o Auto de Infração. Que a empresa “Praia Mar Empreendimento” é quem deve responder pelos danos e infrações causados e consignados no Auto de Infração n°. B 00836, sendo esta a única responsável pela construção e venda dos lotes. Junta na fase de Recurso documentos novos.

Requer ao final, seja cancelado o Auto de Infração n° B 00836, a fim de excluir a imposição das multas.

DA ELABORAÇÃO DO PARECER PELA COMISSÃO FORMADA PELA 4ª ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE 12/08/2020 - ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 016/20 DO CMMA:

Feito o breve relatório, passa esta Comissão à elaboração do parecer prévio com objetivo de subsidiar o Pleno do CMMA no julgamento do Recurso interposto por TerraPleno Terraplenagem e Construção Ltda.

1. Das matérias preliminares trazidas no presente Recurso podemos concluir que:

- a) O Recurso deve ser recebido, pois, tempestivo, tendo a empresa, tomado ciência do Indeferimento da Impugnação em 02/03/2020 e interposto o presente Recurso em 16/03/2020, nos termos da Lei Complementar 005/2008. “art. 229 – Da decisão da JARIA caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Autuado, Recurso para o CMMA, que proferirá Decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do Processo” c/c “art Art. 234 - Na contagem dos prazos, estabelecidos neste Código, exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento”;
- b) Que o Recurso traz consigo os requisitos formais obrigatórios (autoridade a quem se destina; qualificação da Parte; os motivos de fato e direito em que se fundamentam e meios de prova pretendida e sua justificativa) para o seu recebimento pelo Pleno do CMMA;
- c) Que a matéria do presente Recurso refere-se exclusivamente as multas, constantes do Auto de Infração, devendo, portanto, o presente Recurso ser recebido somente no efeito devolutivo, nos termos da Lei Complementar 005/2008, “art. 232- O Recurso quando a condenação se referir exclusivamente a multa será recebido somente no efeito devolutivo e suspensivo quanto às demais infrações” .

C.1) Não há, no presente Recurso, pedido para se conferir efeito suspensivo a execução das multas, não incidindo, por conseguinte as regras do Parágrafo Único do Art. 232 da Lei Complementar 005/2008 – “A Autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do Recurso, havendo Requerimento do Recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo, ao mesmo, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável”.

2. **É fato que a empresa quando da fiscalização e lavratura do Auto de Infração n° B 00836 ocorrida em 09/12/2019, entregou uma cópia do CNPJ e do “Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Posse, datado de 21/09/2001, demonstrando ser Cessionária da área objeto da fiscalização. Cessão esta registrada no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Casimiro de Abreu/RJ – protocolo de distribuição n°.10078, livro A04, n°.7989, datado de 29/05/2003”. Assim é o que se**



depreende do conteúdo de tal prova anexada às fls 09/12, do processo administrativo n°.46036/19.

3. Posteriormente, no momento da Impugnação ao referido Auto de Infração, a TerraPleno junta como prova a subsidiar sua tese de “não responsabilidade” novo Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos com Condição Resolutiva”, datado de 01/12/2017, onde cede seus direitos a empresa “Praia Mar Empreendimentos”, sem, que tal documento traga a formação/formalidade mínima que permitisse o entendimento de sua prestabilidade como prova hábil, a modificar a responsabilidade da TerraPleno, configurada no Auto de Infração n°. B 00836. Tal instrumento está assinado pelo Sr. Marcus Aurelius dos Santos Oliveira (pela TerraPleno) e o Sr. José Henrique Batalha Rodrigues (pela Praia Mar Empreendimentos), sem testemunhas e reconhecimento de assinaturas.

4. Agora na fase de RECURSO a TerraPleno, repisando os mesmos argumentos fáticos da Impugnação, junta novos documentos:

a) “Instrumento particular de Cessão de Direitos”, datado de 20/07/1998, onde também consta como Cessionária, demonstrando ser a responsável pela área objeto da fiscalização;

b) o mesmo “Instrumento de Promessa de Cessão de Direitos com Condição Resolutiva” datado de 01/12/2017, agora sob uma nova formação/formalidade, qual seja: contem assinatura de testemunha e a assinatura do Sr. José Henrique Batalha Rodrigues, está reconhecida por cartório em 16/03/20. CONTUDO, agora quem assina o mesmo instrumento datado de 01/12/2017 por TerraPleno é o Sr. Paulo César B. da Silva por procuração.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE RECURSO:

Na fase recursal somente se admite a juntada de documentos novos quando a existência era ignorada pela parte interessada ou mediante prova robusta de que não puderam ser utilizados na instrução do processo ou, ainda, quando se refiram a fatos posteriores à prolação da decisão.

DA CONCLUSÃO:

A tese de defesa, no sentido de que a empresa “TerraPleno” não tem qualquer responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, imputando a terceiro a quem supostamente transferiu direitos de posse, é sedutora, mas não convence.

A Lei Complementar 005/2008 em seu art. 193, inciso VIII, conceitua infrator como sendo “a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental”.

Com base nas circunstâncias fático-probatórias demonstradas, não há dúvida acerca do dano ambiental, e da responsabilidade da empresa TerraPleno em razão da implantação do loteamento sem autorização de operação.



Do que se depreende das provas dos autos é que, no ato da fiscalização a Dra. Mariana Bousquet Barreto de Lima, apresentou-se como representante da empresa TerraPleno Terraplenagem e Construção Ltda, e de tudo tomou conhecimento, assinando todos os Autos pelo fiscal lavrados, entregando CNPJ e o “Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Posse”, datado de 21/09/2001, onde consta como Cessionária da área objeto da fiscalização a referida empresa (TerraPleno). Transação imobiliária esta registrada no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Casimiro de Abreu/RJ – protocolo de distribuição nº.10078, livro A04, nº.7989, datada de 29/05/2003, conforme documentos anexos aos autos:

A mesma representante que recebeu o Auto de Infração pela ora Recorrente (Dra. Mariana **Bousquet Barreto** de Lima) é a mesma que apresentou a impugnação e o presente Recurso, possuindo algum grau de parentesco, inclusive com outro representante (Cristiano **Bousquet Barreto**) da mesma empresa “TerraPleno”.

Junta na fase de Recurso documentos novos para embasar sua tese. Contudo, somente se admite a juntada de documentos novos quando a existência destes era ignorada pela parte interessada ou mediante prova robusta de que não puderam ser utilizados na instrução do processo ou, ainda, quando se refiram a fatos posteriores à prolação da decisão, o que não é o caso.

Assim, esta Comissão entende que a empresa “TerraPleno” não se desincumbiu de seu ônus de provar que não era a responsável pelas irregularidades constatadas no Auto de Infração nº. B 00836.

Ademais, se assim não fosse, do próprio “Instrumento de Promessa de Cessão de Direitos com Condição Resolutiva” juntado pela ora Recorrente, extrai-se a existência de parceria comercial e responsabilidade da “TerraPleno”, com possibilidade, inclusive de imediata resolução do instrumento em caso de descumprimento de qualquer cláusula.

A medida adotada pela Recorrente “TerraPleno” deve ser reprimida com o objetivo de evitar a propagação de danos causados com a multiplicação de construções igualmente irregulares e desacompanhadas de autorização do Poder Público.

ISTO POSTO, o parecer da presente Comissão é no sentido do recebimento do Recurso interposto, mas pelo seu **IMPROVIMENTO, mantendo-se as multas consignadas no Auto de Infração nº. B 00836.**

Rio das Ostras, 02 de setembro de 2020.

Comissão do CMMA

Rogério Câmara

Querlen Pereira de Carvalho

Gilberto Moreira dos Santos

*Todos os elementos apresentados em planta, e que cortam ou fazem parte do eixo estaqueado, aparecem neste perfil. Destacam-se aí, o greide de terraplenagem, a linha do terreno natural referente ao eixo de projeto e as obras para transposição dos cursos d'água. Fonte: apostila de terraplenagem - Setor de Tecnologia www.tecnologia.ufpr.br



RESUMO DO HISTÓRICO:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SEMAP. AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA. ORDEM DE FISCALIZAÇÃO. DEMANDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO VENCIDA N°. IN025729/inea0082. AUTO DE CONSTATAÇÃO N°. B 00450/18 e B 03503/18. AUTO DE INTERDIÇÃO N°. 0735. AUTO DE NOTIFICAÇÃO N° B 17188/2018. AUTO DE INFRAÇÃO N° B 02011/18. MULTA R\$25.719,38. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO JARIA. INDEFERIMENTO. RECURSO. CMMA

DA DEMANDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

Da diligência resultou:

- Lavratura de Auto de Constatação n° B 00450, datado de 05/02/18, com ciência do Autuado no mesmo dia (fl.04 do Proc.4806/2018), registrando as seguintes desconformidades: *“1) Que o estabelecimento não requereu a renovação da Licença de Operação no prazo devido, estando em operação de atividade potencialmente poluidora com a licença vencida (L.O.R. IN025729/INEA); descumprindo o artigo 68 da Lei Complementar 043/2015; 2) Que após verificação constatou-se a contaminação de um dos pontos de monitoramento próximo ao tanque de abastecimento e ao espaço de troca de óleo, infringindo o artigo 265 da LC 005/08 e 3) Que a caixa separadora de água e óleo está saturada, sem a devida manutenção, não cumprindo sua função”*.
- Lavratura de Auto de Notificação n° B 17188, datado de 05/02/18, com ciência do Autuado no mesmo dia, fixando o prazo de 30 dias para que a empresa cumpra a determinação de: *“1) Executar limpeza e desobstrução das canaletas. Limpeza das duas caixas separadoras de água e óleo; 2) Bombeamento do poço de monitoramento contaminado em fase livre até a sua total ausência e 3) apresentar os manifestos de resíduos respectivos”*;
- Lavratura do Auto de Interdição n°. 0735, datado de 05/02/18, com ciência do Autuado no mesmo dia. A empresa teve INTERDITADA sua atividade de *“troca de óleo”*. No mesmo Auto de interdição ainda consta a seguinte informação do agente fiscalizador: *“constatou-se contaminação de um dos poços de monitoramento próximo à área destinada à troca de óleo possivelmente estaria contribuindo para contaminação do poço avaliado”*.

Posteriormente, em 08/02/18, o Auto Posto Campomar, através do processo 4806/18 informa que contratou uma empresa para reparar a *“fase livre detectada em um dos pontos de monitoramento”* e junta provas, requerendo a desinterdição da área de troca de óleo.

Da nova Fiscalização, para verificação do cumprimento ao Auto de Notificação temos que:

- Auto de Constatação n°. B 03503, lavrado em 08/02/18, relatando o seguinte: *“cumprimento das exigências do Auto de Notificação n°. B 17188, emitida em 05/02/2018. Desta*



forma torna-se sem efeito o Auto de Interdição n°. 0735. Foi emitido Auto de Infração n°. 02011 pelas infrações descritas no Auto de Constatação n°. B 00450”.

- Auto de Infração n°. B 02011 emitido em 08/02/18, com ciência pelo Autuado no mesmo dia. Do referido Auto resultou a seguinte infração: “Dar seguimento a operação depois de vencido o prazo de validade da licença de operação e causar contaminação no poço de monitoramento. Valor da multa: R\$25.719,38 (vinte e cinco mil, setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos)”. Artigo 68 da LC 043/15 e artigo 265 da LC 005/08.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA:

A empresa Auto Posto Campomar Ltda, inconformada apresentou impugnação em 22/02/18 (Processo 6179/18) ao Auto de Infração (n°. B 02011/18).

Em sua defesa reconhece as irregularidades, mas que foram de diminuta proporção, caso contrário não seriam estas regularizadas no exíguo prazo de 03 dias.

No que tange a tipificação da infração cometida e da multa aplicável com base no art. 68 da LC 043/15 pelo Agente Fiscalizador, a empresa informa que sua licença de operação ainda estava válida (validade até 19/12/2017), quando protocolou pedido de renovação em (05/09/2017 – Processo n°. 25298/17).

Já quanto às infrações do art. 265 da LC 005/08, argumenta que o órgão fiscalizador não apresentou Laudo Técnico com a identificação da dimensão do dano decorrente da infração, de modo a lhe permitir a ampla defesa.

E, por fim que o Auto de Infração n°. B 02011, não traz a individualização da multa, fundamental ao caso, posto que as infrações decorrerem de naturezas distintas.

Pugna pelo recebimento da impugnação e pela declaração de insubsistência do Auto de Infração n°. B 02011.

DA SÍNTESE DA DECISÃO DA JARIA:

A Junta Administrativa de Recursos de infrações – JARIA julgou em unanimidade pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o Auto de Infração.

Como razão de decidir a JARIA, afirma que a empresa não atendeu o que dispõe o art. 225 da LC 005/08, julgando em unanimidade pelo INDEFERIMENTO da Impugnação. Conclui pela manutenção do Auto de infração n°. B 02011.



DO RECURSO N.º. 8506/20 AO CMMA:

Inconformada a empresa Auto Posto Campomar Ltda interpõe RECURSO a este Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Em Recurso, a empresa repisa os mesmos argumentos de sua impugnação, requerendo seja o presente Recurso recebido e provido de forma a tornar insubsistente o Auto de Infração de n.º. B 02011, correspondente à multa de R\$25.719,38 (vinte e cinco mil, setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos).

DA ELABORAÇÃO DO PARECER PELA COMISSÃO FORMADA PELA 4ª ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE 12/08/2020 - ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 016/20 DO CMMA:

Feito o breve relatório, passa esta Comissão à elaboração do parecer prévio com objetivo de subsidiar o Pleno do CMMA no julgamento do Recurso interposto por Auto Posto Campomar Ltda.

1. Das matérias trazidas no presente Recurso podemos concluir que:

- a) O Recurso deve ser recebido, pois, tempestivo, tendo a empresa, tomado ciência do Indeferimento da Impugnação em 02/03/2020 e interposto o presente Recurso em 17/03/2020, nos termos da Lei Complementar 005/2008. “art. 229 – Da decisão da JARIA caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Autuado, Recurso para o CMMA, que proferirá Decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do Processo” c/c “art Art. 234 - Na contagem dos prazos, estabelecidos neste Código, exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento”;
- b) Que o Recurso traz consigo os requisitos formais obrigatórios (autoridade a quem se destina; qualificação da Parte; os motivos de fato e direito em que se fundamentam e meios de prova pretendida e sua justificativa) para o seu recebimento pelo Pleno do CMMA;
- c) Que a matéria do presente Recurso refere-se exclusivamente as multas, constantes do Auto de Infração, devendo, portanto, o presente Recurso ser recebido somente no efeito devolutivo, nos termos da Lei Complementar 005/2008, “art. 232- O Recurso quando a condenação se referir exclusivamente a multa será recebido somente no efeito devolutivo e suspensivo quanto às demais infrações”.

C.1) Não há, no presente Recurso, pedido para se conferir efeito suspensivo a execução das multas, não incidindo, por conseguinte as regras do Parágrafo Único do Art. 232 da Lei Complementar 005/2008 – “A Autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do Recurso, havendo Requerimento do Recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo, ao mesmo, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável”.



2. **Do artigo 68 da LC 043/15** temos: “Art. 68 - Dar prosseguimento à operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, **salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença**: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica”.

3. A partir de 17 de março de 2016, a SEMAP passou a licenciar e controlar os empreendimentos e atividades de impacto no município, assim considerados os de efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (art. 1º da LC 043/15).

O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0043/2015, elenca as atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental, dividindo-as em grupos. Com relação ao ora Recorrente temos:

“GRUPO SERVIÇOS - Abastecimento de veículos e máquinas

Atividades:

488. Abastecimento de combustíveis líquidos em postos com tanques subterrâneos e de GNV.

489. Abastecimento de combustíveis líquidos em postos com tanques subterrâneos”.

4. Manuseando as folhas do processo 6179/18 – Impugnação, verifica-se que de fato a empresa protocolou seu pedido de renovação de Licença de Operação, junto à municipalidade em 05/09/17 – fls17, antes de vencer sua licença de Operação em 19/12/17 – fls. 18.

5. Assim, pelas provas dos autos (fls. 17 e 18), não refutadas pela JARIA, a empresa estava tecnicamente regular. S.m.j não há menção a qualquer decisão definitiva de negativa ao pedido de renovação da licença de operação.

6. **Do art. 265 da LC 005/08** temos: “Art. 265. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

(...)

“§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após Laudo Técnico elaborado pelo Órgão ambiental, competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração”.

7. Os Servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP possuem competência para realizar Auto de Vistoria e Constatação que se equivalem ao laudo técnico referido na citada norma. A comprovação de um dano pode se dar de várias formas, inclusive por meio das fotos como as juntadas no processo administrativo nº. 4806/2018, que são suficientemente capazes de demonstrar a



dimensão do dano ambiental – fls de 8 a 13. A empresa foi capaz de exercer sua defesa de forma plena, conforme demonstrado neste processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

8. No que tange a alegação de que o Auto de Infração nº. B 02011, não traz a individualização da multa, fundamental ao caso, posto que as infrações decorrem de naturezas distintas, esta não deve prosperar à medida que o parâmetro fixado no artigo 265, da LC 005/08 para a multa decorre dos danos ambientais demonstrados neste processo, cuja fixação deu-se dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

DA CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, o parecer da presente Comissão é no sentido do recebimento do Recurso interposto e pela **NEGATIVA DE SEU PROVIMENTO** ao Recurso da empresa Auto Posto Campomar Ltda, mantendo-se a multa de R\$ 25.719,38 (vinte e cinco mil, setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), do Auto de Infração nº. B 02011.

Rio das Ostras, 02 de setembro de 2020.

Comissão do CMMA

Rogério Câmara

Querlen Pereira de Carvalho

Gilberto Moreira dos Santos



RESUMO DO HISTÓRICO:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SEMAP. C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. ORDEM DE FISCALIZAÇÃO. DEMANDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFÍCIO N° 103-2019. LICENÇA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO N°. RO 0082. AUTO DE CONSTATAÇÃO N°. B 03568. NOTIFICAÇÃO N° 087/2019. AUTO DE INFRAÇÃO N° B 00826. MULTA R\$15.000,00. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO JARIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. CMMA

DA DEMANDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

Da diligência resultou:

- Lavratura de Auto de Constatação n° B 03568 e Relatório Técnico de Vistoria de 19/03/19 constatando-se o descumprimento de condicionantes da Licença de Operação RO n°. 0082.
- Auto de Infração n°. B 00826, cuja consignação da data feita pela agente fiscalizador no próprio Auto é de 07/07/19, tendo resultado na aplicação de multa de R\$15.000,00, nos termos do art. 69 da Lei Complementar 043/15. Auto este assinado pelo representante da “C.S.E.” e datado em 03/07/19. – “art. 69 - Instalar e operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença ambiental: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica”.
- Notificação N°. 087/19 expedida em 18/04/2019 à empresa “C.S.E”. para cumprimento das condicionantes da sua Licença de Operação. Exigências elencadas de 1 a 4. Notificação esta recebida pela C.S.E. em 03/07/19.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO DA C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA:

A empresa C.S.E., inconformada apresentou impugnação em 19/07/19 (Processo 25657/19) ao Auto de Infração (n°. B 00826/19).

Em sua defesa informou que, a fim de mitigar eventuais danos ambientais tem dentre suas rotinas a coleta bissemanal dos resíduos sólidos e que o acúmulo de água nas caçambas foi uma situação atípica dentro de sua rotina, bem como a questão do sistema de separador de água e óleo.

Concluiu informando que entregou relatório de atendimento com todas as condicionantes devidamente cumpridas.

Culminou, requerendo a declaração de insubsistência e improcedência parcial do Auto de Infração n°. B 00826, no que tange a redução da multa.

DA SÍNTESE DA DECISÃO DA JARIA:



A Junta Administrativa de Recursos de infrações – JARIA julgou em unanimidade pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o Auto de Infração.

Como razão de decidir a JARIA, concluiu pela intempestividade da Impugnação, afirmando que o Auto de Infração n°. B 00826 fora lavrado em 03/07/19 e que, portanto, o prazo final para impugnação se esgotaria em 18/07/19, tendo a “C.S.E.” protocolado a impugnação em 19/07/19.

DO RECURSO N°. 8598/20 AO CMMA:

Inconformada a empresa C.S.E. Mecânica e Instrumentação S.A interpõe RECURSO a este Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Em Recurso, a empresa repisa os mesmos argumentos de sua impugnação e esclarece que considerou como datada inicial de contagem de prazo para a impugnação o dia 07/07/19. Data esta apensada pelo agente fiscalizador como sendo o dia da lavratura do Auto de Infração.

Requer ao final, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração n° B 00826, e sua improcedência parcial para redução da multa.

DA ELABORAÇÃO DO PARECER PELA COMISSÃO FORMADA PELA 4ª ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE 12/08/2020- ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 016/20 DO CMMA:

Feito o breve relatório, passa esta Comissão à elaboração do parecer prévio com objetivo de subsidiar o Pleno do CMMA no julgamento do Recurso interposto por C.S.E. Mecânica e Instrumentação S.A.

1. Das matérias trazidas no presente Recurso podemos concluir que:

- a) O Recurso deve ser recebido, pois, tempestivo, tendo a empresa, tomado ciência do Indeferimento da Impugnação em 02/03/2020 e interposto o presente Recurso em 17/03/2020, nos termos da Lei Complementar 005/2008. “art. 229 – Da decisão da JARIA caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Autuado, Recurso para o CMMA, que proferirá Decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do Processo” c/c “art Art. 234 - Na contagem dos prazos, estabelecidos neste Código, exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento”;
- b) Que o Recurso traz consigo os requisitos formais obrigatórios (autoridade a quem se destina; qualificação da Parte; os motivos de fato e direito em que se fundamentam e meios de prova pretendida e sua justificativa) para o seu recebimento pelo Pleno do CMMA;

2. Diferentemente da razão de decidir da JARIA, o Auto de Infração foi tecnicamente lavrado em 07/07/19, pelo agente fiscalizador, possuindo este a chamada “fé pública”,



que é um *“crédito que se deve dar a documentos emanados de autoridades públicas ou serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido”*.

3. No art 199 da Lei Complementar 005/2008 temos que *“na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator”*.

DA CONCLUSÃO:

Em que pese a presunção da matéria do art. 199 da LC 005/2008 em favor da Administração Pública, fato é que o próprio Auto de Infração n°. B 00826 datado PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA como sendo 07/07/19, levou a empresa “C.S.E.” a protocolar sua impugnação fora do prazo, conforme relatado nas razões do presente Recurso, não podendo, neste caso específico, tal incorreção aproveitar à quem dela deu causa.

No caso sob exame, a imperfeição no apensamento de data incorreta pelo agente fiscalizador (07/07/19, constante do Auto de Infração – um domingo), não obstante o ora Recorrente ter assinado tal auto em 03/07/19, levou este a erro fatal (narrado na peça).

Assim, muito embora tais imperfeições, na dicção do art. 199 da LC 005/2008 não leve a nulidade automática do Auto de Infração, temos nulidade quando seus efeitos são comprometedores ao direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cabe à autoridade administrativa verificar, se das omissões ou incorreções resultou efetivo prejuízo à defesa.

Em não tendo a JARIA adentrado a matéria de mérito do Auto de Infração, não pode o Pleno do CMMA, examiná-la sob pena de assim fazendo, incorrer na prática irregular de supressão de instância, que é quando uma instância julga matéria não examinada pela outra instância.

ISTO POSTO, o parecer desta Comissão é no sentido receber e DAR PROVIMENTO ao Recurso da empresa “C.S.E.”, julgando sem valor (insubsistente) o Auto de Infração n°. B 00826, ao propósito que se destina.

Rio das Ostras, 02 de setembro de 2020.

Comissão do CMMA

Rogério Câmara

Querlen Pereira de Carvalho

Gilberto Moreira dos Santos